



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

78

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 08.06.1998
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10650.000004/96-21

Acórdão : 203-03.414

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 102.534

Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos não providos de provas ou de laudo competente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



Processo : 10650.000004/96-21
Acórdão : 203-03.414

Recurso : 102.534
Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 01/10) ao crédito tributário materializado pela Notificação de Lançamento (fls. 11) relativo ao ITR/94 e consectários legais, no valor de 2.419,94 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santana lotes 1 e 2 localizado no Município de Ribas do Rio Pardo - MS, com área de 2.420,0 ha.

Por entender como esclarecedor, transcrevo a íntegra do relatório contido na Decisão de fls. 20/25:

“Inconformado, apresentou tempestivamente as suas razões de discordância, resumidamente descritas a seguir:

Aduz que recebeu a referida notificação majorada excessivamente em virtude das disposições da Lei n.º 8.847/95, conversão da MP n.º 399/93.

Entende que o lançamento não pode prosperar por motivos ligados à publicação dos diplomas legais de regência, a defeitos neles contidos e a erros na publicação, eis que, consoante seu entendimento, somente quando da publicação da ratificação da MP 399/93, no dia 7 de janeiro de 1994, pôde-se constatar a majoração do imposto, pelo que a sua cobrança, em 1994, afrontaria o art. 150 da CF. Estar-se-ia cobrando tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

Acrescenta, ainda, que a Lei 8.847/94 traz disposições que inovam ou alteram as da MP 399/93, ora não produzindo reflexos na majoração do tributo, ora produzindo e, portanto, nesses casos, submetidas às regras proibitórias do art. 150 da CF.

Prossegue argumentando que a Lei 8.847/94 estabeleceu um tipo híbrido de lançamento, misto de ofício e com base em declaração, o que fere de forma



Processo : 10650.000004/96-21
Acórdão : 203-03.414

flagrante as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional, contidas nos art. 147 a 150, para concluir que, no caso em questão, fora realizado segundo o critério do arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, vez que o fisco, ignorando o valor declarado pelo sujeito passivo, arbitrou o valor fundiário do imóvel rural à revelia das regras ditadas pelo art. 148 do CTN.

Cita ainda, vasta jurisprudência rejeitando esse procedimento, a fim de que lhe seja dada guarida em sua pretensão.

Continua entendendo ser inadmissível a aplicação dos VTN especificados na tabela, pelo fato de não se ter levado em consideração os diversos tipos de terras existentes no município.

Diz que, como passou a compor a base de cálculo, a correção da tabela de valores da terra nua configura majoração de tributo, sujeita ao princípio da anterioridade e que por todo o exposto não existe lei aplicável para o ano de 1994.

Também se insurge contra a cobrança da Contribuição Sindical à Confederação Nacional de Agricultura (CNA) e da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), PORQUE FUNDAMENTADAS EM Decretos-lei, não apreciados pelo Congresso Nacional, na forma prevista no art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da CF/88.

Por fim, pede para que sejam julgadas improcedentes a cobrança do imposto e das contribuições, com o conseqüente arquivamento do processo.”

ementa de fls. : Julga procedente o lançamento a DRJ em Belo Horizonte - MG, como se vê na

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Disposições Diversas

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser opoável na esfera administrativa, por trasbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria, do ponto de vista constitucional.

Lançamento do Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000004/96-21
Acórdão : 203-03.414

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Contribuição Sindical

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão".

Insurge-se a requerente contra a decisão monocrática, reiterando os argumentos de sua peça inicial e alegando que a autoridade *a quo* não atacou as suas razões apresentadas.

Em suas contra-razões apresentadas a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba - MG sugere a manutenção do lançamento afirmando que não é pertinente à esfera administrativa a análise de argumentos de cunho constitucionais.

É o relatório.



Processo : 10650.000004/96-21
Acórdão : 203-03.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR 94, seus consectários, e as publicações dos diplomas legais que deram origem à cobrança.

Não cabe razão à recorrente pois a Medida Provisória n.º 399, de 29 de dezembro de 1993, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador:

Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício.

Já o artigo 3º determinava que a base de cálculo do mesmo é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por outro lado, o artigo 62 da Constituição Federal dá força de Lei às Medidas Provisórias adotadas pela Presidência da República:

"Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias" (grifo nosso).

A Medida Provisória foi convertida em Lei em janeiro de 1994, ou seja, a Lei n.º 8.847, publicada em 29 de janeiro de 1994.

Afasta-se, assim, qualquer argumento de inaplicabilidade da mencionada Lei.

Também afasta-se o argumento de não observância do princípio constitucional



Processo : 10650.000004/96-21
Acórdão : 203-03.414

de anterioridade, pois, como afirma a autoridade monocrática, o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro da ocorrência do fato gerador.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF n.º 16/95 para o município da recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração da Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF n.º 16/95, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, o fato de a sua publicação ter ocorrido em março de 1995 é facilmente justificado pela necessidade da compilação de tais valores. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Como prova contrária, a contribuinte poderia ter se beneficiado do previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, que abre a possibilidade da apresentação de laudo técnico, que teria de ser elaborado por entidades ou profissionais devidamente habilitados.

Também não há dúvidas no tocante à cobrança das contribuições uma vez que as mesmas foram perfeitamente calculadas, como veremos a seguir:

O valor de contribuição à CONTAG foi estipulado pelo Parecer Normativo MTA/CJ/Nº 24/92 em Cr\$ 293.790.000,00 e sua atualização em UFIR foi calculada nos termos do OF/MTA/SNTb/N.º 90/92, interpretando o previsto no art. 1º da Lei N.º 8.383/91.

O Ato Declaratório N.º 55 de 27/5/92, fixou a UFIR de junho de 1992 em Cr\$ 1.707,05, ou seja, a contribuição de 5,73 UFIR por empregado (parágrafo 2.o, artigo 4.o, DL 1.166/71).

A contribuição à CNA, por sua vez, foi cobrada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-Lei 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000004/96-21

Acórdão : 203-03.414

O MVR (Maior Valor de Referência), extraído conforme cálculo acima, foi fixado em UFIR, através do que foi previsto no inciso II do artigo 21 da Lei n.º 8.178/91, e do parágrafo 1º do artigo 1º e inciso II do artigo 3º da Lei n.º 8.383/91, ou seja, 17,86 UFIR.

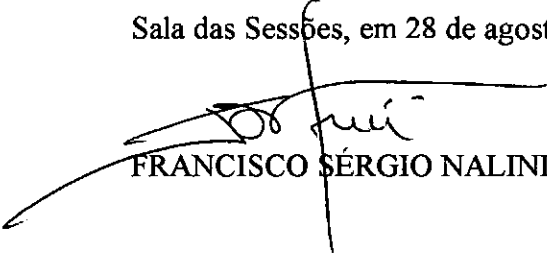
O Valor da Terra Nua (VTN) refere-se a 31/12/93, convertido pelo valor desta em 01/01/94.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos como as correções efetuadas estavam plenamente previstos na legislação, conforme se demonstrou.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI